

ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO/SC

BCL EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia SC 108, s/n.º, km 336, Bairro Corridas, Orleans - SC, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.218.083/0001-79, representado nesse ato pelo administrador **João Alberto Librelato**, brasileiro, divorciado, administrador de empresa, inscrito no CPF/MF sob o n.º 341.406.709-91, residente e domiciliado à Praça Celso Ramos, n.º 51, apto n.º 701, Centro, Orleans/SC, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 20/2024

Que possui como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA, EMULSÃO ASFÁLTICA RR-1C E CONCRETO BETUMINOSO (CBUQ) PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO/SC NAS OPERAÇÕES DE "TAPA BURACO"**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, utilizando recursos próprios do Município, consoante os fatos e fundamentos a seguir dispostos.

1 – TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre informar, que a data final para a interposição de impugnação e requerer esclarecimentos, dispostas na plataforma eletrônica¹ **erroneamente** estão previstas para o dia 05/11/2024, conforme se observa do print de tela extraído da plataforma:

PROMOTOR	Nº EDITAL	Nº PROC. ADM.	MODALIDADE
MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO	20/2024/PMCB	116/2024	CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
FASE	CONDUTOR	AUTORIDADE	TIPO CONTRATO
RECEPÇÃO DE PROPOSTAS	CAHINA JUSSARA MARTINS	MÁRCIA ROBERG CARGNIN	AQUISIÇÃO
PUBLICAÇÃO	INÍCIO REC. PROPOSTA	FIM REC. PROPOSTA	INÍCIO DISPUTA
29/10/2024 12:37	30/10/2024 08:00	14/11/2024 08:00	14/11/2024 09:00
FIM IMPUGNAÇÃO	FIM ESCLARECIMENTOS	RECEB. RECURSOS	RECEB. CONTRARRAZÕES
05/11/2024 12:28	05/11/2024 12:28	72 hr 0 min	72 hr 0 min

Continuando, cabe asseverar a respeito da tempestividade da presente impugnação, uma vez que o prazo final para a interposição de impugnação é de 3 dias úteis antes da data de abertura do certame, nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021. Considerando que a data de abertura das

¹https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DsFsOm9U55OVUP8poiBcui1vDJF88KLdtWX916ZvKBKFAPKs56KSomG_3lDobi%2Fv%2F9TjhoTmFiHpm7TPxkigQj90yWDa2J4UYD3yDEijUw%3D



propostas está prevista para o dia 14/11/2024, conforme disposto no referido edital, têm-se que, uma vez protocolizada até o dia 11/11/2024, é tempestiva a impugnação.

2 – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de procedimento para registro de preços para contratação de empresa especializada para aquisição de massa asfáltica, emulsão asfáltica rr-1c e concreto betuminoso (cbuq) para atendimento das demandas da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade do Município de Capivari de Baixo/SC nas operações de "tapa buraco",.

No referido edital de licitação, mais especificamente no item "4.a.1" (pag. 08) a municipalidade dispõe que o licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, do campo "Valor unitário e valor total do item/LOTE", vejamos:

4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

a) O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

- 4.a.1. Valor unitário e valor total do item/LOTE;
- 4.a.2. Marca, se for o caso;

Discorrendo o referido edital, temos ainda no item "5, e" (pag.10) que dispõe:

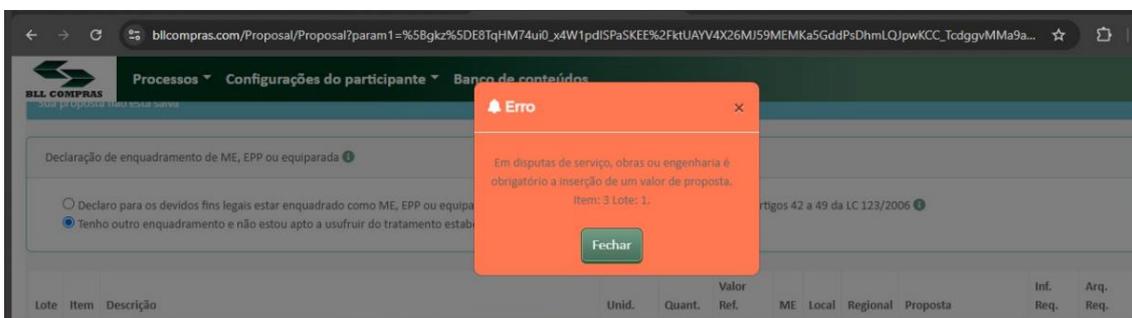
5. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

(...)

e) O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item/LOTE.

Até aqui, podemos perceber que houve um equívoco por parte da municipalidade ao elaborar o edital de forma que seja dividido em 3 itens dentro do mesmo lote, quando deveria dividir os referidos itens em lotes distintos.

Esta análise pode ser comprovada quando do inserimento dos preços dos itens na plataforma, pois o licitante resta impedido de ofertar os preços para apenas 1 ou 2 itens, sendo obrigado a ofertar o preço nos 3 itens, vejamos:



Conforme exposto, o licitante que quiser participar apenas do fornecimento dos itens 1 e 2, por exemplo, fica impedido de participar da licitação, o que demonstra uma afronta explícita ao princípio da ampla concorrência, o qual é fundamental para que o contratante (Município de Capivari de Baixo)



encontre o fornecedor mais vantajoso para a Administração Pública de forma justa e transparente, conforme será explanado a seguir.

A BCL EMPREENDIMENTOS LTDA, é uma empresa construção de rodovias, tendo executado diversas obras com municípios da região da AMUREL e AMREC, incluindo o serviço de pavimentação asfáltica, bem como de fornecimento de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ). A título exemplificativo a empresa BCL é detentora da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 17/2024 do Município de Tubarão, que possui como objeto o fornecimento de 3.500 toneladas de CBUQ.

Assim como a BCL EMPREENDIMENTOS, outras usinas de asfalto da região fornecem o CBUQ, mas não desenvolvem a atividade de fornecimento de MASSA ASFÁLTICA NO FLUXO OPERACIONAL NORMALIZADO E DOSADO COM CAP EMULSIONADO, ATIVADO QUÍMICO RETARDADOR DE CURA COM ALTA GARANTIA EM QUALQUER TEMPERATURA OU SITUAÇÃO CLIMATOLÓGICA EMBALADO EM SACOS DE 25KG (asfalto a frio) conforme consta no item 3 da composição de preços unitários.

Não obstante, é possível verificar no documento ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, no Mapa de Riscos (pag. 15) o risco de frustração do caráter competitivo do certame ou de não economicidade dos preços finais de licitação possui como nível de probabilidade média, sendo alto o nível de impacto na licitação, vejamos:

3. Riscos referente a fase de análise escolhida:			
Risco 01:	Frustração do caráter competitivo do certame ou de não economicidade dos preços finais de licitação		
Probabilidade:	Baixa	Média X	Alta
Impacto:	Baixo	Médio	Alto X
Dano(s): Perda do ganho de escala.			
Ação(ões) Preventiva(s): Promover a ampla divulgação do procedimento licitatório.		Responsável: Equipe de Planejamento das Contratações e Licitações.	
Ação(ões) de Contingência(s): Comparar os valores pesquisados comparando os lances ofertados na licitação, com o objetivo de evitar distorções.		Responsável: Pregoeiro.	

É de fácil compreensão que o aumento de licitantes participantes da disputa, diminuirá significativamente a probabilidade de frustração do caráter competitivo do certame, e aumentará a probabilidade de economicidade dos preços finais da licitação, sendo que a divisão da licitação em 2 lotes, é uma ação preventiva do referido risco.

Cumprido informar, que o próprio município de Capivari de Baixo em oportunidade anterior, optou pelo fracionamento da licitação, conforme se observa no PR 03/2021/PMCB, garantindo maior economicidade para o erário público.



3 – PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO DE LICITAÇÃO

A lei 14.133/2021, dispõe no artigo 5º, os princípios que regem as licitações, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

Como visto, o legislador optou por explicitar diversos princípios a serem seguidos pela administração pública, quando da abertura dos processos licitatórios.

3.1 – Princípio da Segurança jurídica

O Princípio da Segurança Jurídica “também pode ser nominado como o da estabilidade das relações jurídicas, e tem em mira garantir certa perpetuidade nas relações jurídicas estabelecidas com ou pela Administração”. (ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito administrativo. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 24).

De modo que, a Administração Pública deve fazer cumprir o ordenamento jurídico e não pode autorizar e nem infringir as normas e princípios.

3.2 - Princípio da Moralidade

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou o Princípio da Moralidade em seu artigo 37², que passa a ser tido como obrigatório para que a atuação ética do Administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário, como também descrito na Lei nº. 9.784/99:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, **moralidade**, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].



VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.

A inobservância da Legislação no cumprimento de atos administrativos importa na responsabilidade do Administrador:

Por fim, diga-se que a imoralidade administrativa qualificada é a que configura o ato de improbidade administrativa, e não apenas o imoral. A probidade administrativa está relacionada ao princípio da moralidade. (...). Tanto assim que se pune com maior rigor a imoralidade qualificada pela improbidade (CF, art. 37, § 4º). A boa-fé, a lealdade, a razoabilidade e a proporcionalidade são princípios gerais que ditam o conteúdo do princípio da moralidade administrativa, e a sua violação pode ser identificada, por exemplo, pela infringência dos requisitos da finalidade, do motivo ou do objeto do administrativo. (ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito administrativo. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 15).

De toda a sorte, o Princípio da Moralidade visa à correta aplicação do ordenamento jurídico brasileiro.

3.3 - Princípios da Motivação e da Legalidade

A Motivação nas decisões refere-se “a indicação dos pressupostos de fato e dos pressupostos de direito, a compatibilidade entre ambos e a correção da medida encetada compõem obrigatoriamente decorrentes do princípio”. (ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito administrativo. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 24.)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona quanto aos conceitos de Motivo, Pressuposto de Fato e Pressuposto de Direito:

Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. [...]

A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo. Não se confundem motivo e motivação.

Motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram. Para punir, a Administração deve demonstrar a prática da infração. [...].

Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de



legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado. (grifo nosso e original) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 220-221).

A Motivação garante a aplicabilidade e o respeito ao Princípio da Legalidade, visto que “dentre os princípios da Administração, o da Legalidade é o mais importante e do qual decorrem do demais, por ser essencial ao Estado de Direito e ao Estado Democrático de Direito”. (ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito administrativo. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 110).

Inobstante, “daí ser necessário afixar: permite-se a atuação do agente público, ou da Administração, apenas se permitida, concedida ou deferida por norma legal, não se admitindo qualquer atuação que não contenha prévia e expressa permissão legal”. (Ibdem, p. 11/12.).

O renomado jurista Alexandre de Moraes leciona que “o Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

3.4 - Princípio da Competitividade

O objetivo do princípio de competitividade é garantir que as melhores condições sejam apresentadas para a Administração Pública. Desta forma, a competitividade deve buscar estimular a participação de um número significativo de empresas interessadas, garantindo preços justos e condições favoráveis para o órgão público contratante.

Além disso, através da competição, as empresas são incentivadas a apresentar suas melhores propostas, tanto em termos de preço quanto de qualidade, buscando destacar-se diante dos concorrentes. Esse princípio contribui para a economia de recursos públicos e para a obtenção de serviços e produtos de alta qualidade.

In casu, o fracionamento da licitação em 2 lotes irá proporcionar maior número de licitantes, efetivando o princípio da competitividade.

4 - PEDIDO

NA ESTEIRA DO EXPOSTO, requer seja recebida e conhecida a presente impugnação para, implementar as alterações referidas no corpo da presente impugnação, dividindo os itens 1 e 2 compondo o lote 1 e item 3 compondo o lote 2, na Composição de Preços Unitários.

Orleans, 30 de setembro de 2024.

BCL EMPREENDIMENTOS LTDA
João Alberto Librelato

